

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.001045/94-30  
Recurso nº. : 09.927  
Matéria : IRPF – EX.: 1992  
Recorrente : JOEL JOÃO COUTO  
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 105-12.227

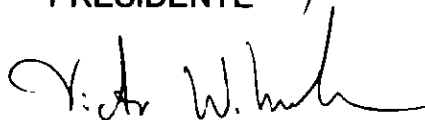
**IRPF – DECORRÊNCIA – Mantém-se o lançamento decorrente de IRPF quando mantido o principal, relativo ao IRPJ, se nenhuma razão de fato ou de direito o infirma por si só.**

**Recurso a que se nega provimento.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL JOÃO COUTO.**

**ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

  
**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE**

  
**VICTOR WOLSZCZAK  
RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10909.001045/94-30  
Acórdão nº. : 105-12.227

RECURSO Nº. : 09.927  
RECORRENTE : JOEL JOÃO COUTO

RELATÓRIO

Em função de ação fiscal levada a efeito contra a empresa POSTO SÃO DOMINGOS LTDA. Relativa ao IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita relativa a venda de mercadoria sem nota fiscal, a fiscalização lançou também o Imposto de Renda -- Pessoa Física incidente sobre a distribuição do lucro originado nas omissões de receitas apuradas.

No caso de que tratam os presentes autos, trata-se de lançamento efetuado contra a Sr.a Maristela de Souza Couto, sócia minoritária da empresa acima discriminada. A autuação teve por base o art. 1º da Lei nº 7.988/89, e exigiu da contribuinte o tributo juntamente com a multa de 100% sobre o valor do débito.

Tanto em impugnação quanto em recurso a contribuinte reportou-se às razões expendidas pela empresa de que é sócia. A decisão de primeira instância veio às fls. 31/33, e encontra-se assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**Ano-base de 1991**  
**LUCRO PRESUMIDO**  
**RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS – DECORRÊNCIA**

Será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, no mínimo 6% da receita bruta total do período-base, distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa (art. 1º, inciso VI, par.º 2º da Lei nº 7.988/89).

Face à vinculação entre lançamento matriz (IRPJ) e os decorrentes, não havendo nos autos relativos a estes qualquer



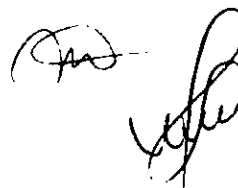
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.001045/94-30  
Acórdão nº. : 105-12.227

matéria específica ou elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento matriz devem prevalecer em lançamentos decorrentes.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.\***

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, located in the right-center area of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10909.001045/94-30  
Acórdão nº 105-12.227

VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Tempestivo o recurso, e preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Julgado o processo relativo ao IRPJ e à CSSL, que correu contra a empresa POSTO SÃO DOMINGOS LTDA. – pessoa jurídica da qual é sócia a recorrente, e no qual os fatos que lastrearam o presente lançamento foram debatidos em maior profundidade – e tendo o Colegiado decidido pelo improvimento do recurso, é de se negar provimento também ao presente.

O processo dito principal obteve o número 10.909/001.044/94-77, e foi julgado nesta mesma sessão, ocasião em que a Câmara proferiu o acórdão nº 105-12.225, de minha lavra, que recebeu a seguinte ementa:

**“IRPJ – SALDO CREDOR DE CAIXA - Se a contribuinte não logra comprovar inexistência de saldo credor de caixa apurado pelo Fisco com base na própria documentação da empresa, é de ser mantido lançamento.**

**PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO NO CASO DE OMISSÃO DE RECEITAS - Fixado em lei o patamar de 50% para o lucro decorrente de omissão de receitas para empresas optantes pelo Lucro Presumido, não há que se discutir o assunto na esfera administrativa de julgamentos, por fugir a valoração subjetiva das normas legais à esfera de competência da Administração Pública.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Mantida a autuação referente ao IRPJ, da qual decorre a referente à CSSL, deve essa última também ser mantida se não infirmada por razões de fato ou de direito autônomas.**



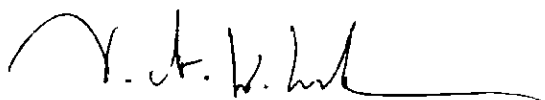
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10909.001045/94-30  
Acórdão nº 105-12.227

Recurso a que se nega provimento."

Voto, pois, pelo improvimento do apelo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998



VICTOR WOLSZCZAK

